



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 29/06/2021 – ITEM 96

TC-004901.989.19-4

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Rômulo Luis de Lima Ripa e Saldanha Leivas Cougo.

Períodos: (01-01-19 a 23-09-19, 14-10-19 a 31-12-19) e (24-09-19 a 13-10-19).

Advogados: Lucas Peres de Lima (OAB/SP nº 403.087), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. JUSTIFICADO. PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, relativas ao **exercício de 2019**.

A Unidade Regional de Araras - UR-10, responsável pela fiscalização *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 92.91 (fls. 1/57), destacando os apontamentos que seguem:

I-PLANEJAMENTO – as audiências públicas foram realizadas em horário comercial, prejudicando a participação dos munícipes; os diagnósticos elaborados pela Prefeitura não estão materializados nas peças orçamentárias; ausência de realização de coleta de sugestões pela *internet* para elaboração do orçamento; falta de estrutura administrativa voltada ao Setor; autorização na LOA para abertura de créditos em percentual equivalente a 10% da despesa fixada; ausência de elaboração da “Carta de Serviços ao Usuário”, conforme dispõe o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/17.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 12,95% da despesa inicialmente fixada, em possível descumprimento aos termos do Comunicado SDG nº 29/2010; apuração de diferença de R\$ 2.016.665,25, entre o valor dos créditos adicionais abertos e a respectiva fonte de recursos, em infringência ao disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 152,84% da dívida consolidada.
PRECATÓRIOS - divergência de R\$ 51.873,69 no saldo da conta “Precatórios de Pessoal – Regime Especial”, decorrente de pagamento lançado indevidamente em conta diversa; falta de comprovação da inscrição nos registros contábeis do Mapa Orçamentário de 2020 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 3.657.143,25; apuração da divergência de R\$ 71.132,25 entre o valor dos pagamentos efetuados e os registros dos requisitórios cíveis e trabalhistas; discrepância entre o saldo contábil da conta junto ao TJ/SP e aquele indicado nos documentos fornecidos pela Origem; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o passivo de precatórios, bem como os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJ/SP; pagamento no exercício de 2020 de requisitório de baixa monta vencido em 2019.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – existência de cargos em comissão com atribuições genéricas e/ou que denotam a execução de atividades rotineiras, em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015, além de não evidenciar a adequação à disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; requisito de ensino médio para ocupação de alguns cargos em comissão; nomeação de servidores para ocupar cargo em comissão exigindo nível de escolaridade diverso do estabelecido na legislação incidente; apuração de divergências no Quadro de Pessoal, comprometendo a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – constatação de pagamento a maior ao Vice-Prefeito, da ordem de R\$ 8.985,00; a Prefeitura informou que, a

partir do mês de fevereiro/2020, os valores passaram a ser ressarcidos por meio de descontos mensais nos respectivos subsídios.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - concessão de tal benefício¹ a servidores aposentados e pensionistas, com base nas Leis Municipais nºs 3.346/2018 e 3.495/2019, em ofensa à Súmula Vinculante nº 55 do E. Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência desta C. Corte.

BENS PATRIMONIAIS – divergência de R\$ 183.843.353,49 entre o saldo de bens constante do Balanço Patrimonial e aquele contido no inventário analítico de bens, desatendendo às disposições da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de movimentação na conta relativa à depreciação de bens patrimoniais (conta 1.2.3.8.0.00.00 – Depreciação Exaustão e Amortização Acumulada), inferindo-se a possível falta de contabilização dos bens depreciados, em detrimento à fidedignidade da representação contábil.

OBRAS ATRASADAS OU PARALISADAS - a Fiscalização informou a existência de três obras atrasadas ao final de 2019, muito embora não haja registros nesse sentido.

EXPEDIENTE - TC-014612.989.19-4 – tratando de remessa a este E. Tribunal de contratos de financiamento e de repasse celebrados entre o Banco BTG Pactual S.A e a BRK Ambiental – Porto Ferreira, no âmbito do “Programa de Saneamento para Todos”, implementado pelo Conselho Curador do FGTS, sendo que os mesmos não se concretizaram, restando prejudicada a análise. Tal protocolado encontra-se arquivado.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO - os pagamentos das despesas relativas ao FUNDEB superaram em R\$ 8.187,75 as respectivas receitas recebidas no exercício, denotando a utilização de outras fontes de recursos para quitação dos gastos assumidos; abertura de crédito adicional em montante superior (R\$ 47.876,30) ao valor referente aos recursos diferidos do Fundo; existência de valores registrados a título de despesas com inativos, que tratam de quantias despendidas com

¹ R\$ 4.180.104,52 (valor total no exercício).



servidores ativos; divergências relacionadas às receitas de aplicações financeiras constantes do relatório do Sistema Audep; ausência de registro do valor de R\$ 1.085,52, referente às despesas com auxílio-natalidade; glosas de valores relativos ao cancelamento de restos a pagar de despesas com o Ensino Infantil e Fundamental; dedução de R\$ 1.540,16 (multas de trânsito) dos gastos com recursos próprios; déficit na oferta de vagas para o Ensino Infantil (creche), havendo Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao d. Ministério Público Estadual sobre o assunto; constatação de atraso na execução de obra de construção de creche.

I-EDUCAÇÃO - a Prefeitura não utilizou programa ou projeto específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos na rede municipal; 7 (sete) dos veículos que compõem a frota escolar possuem mais de dez anos de fabricação, denotando descumprimento à recomendação contida no Guia de Transporte Escolar elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; nem todos os estabelecimentos do ensino possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, havendo Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao d. Ministério Público Estadual com vistas à sua obtenção.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR - ausência de telas milimetradas nas portas e janelas da escola visitada, como também na área de armazenamento dos alimentos; falta de comprovação sobre a emissão do Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5/13; falta de aferição da adequada temperatura dos produtos; ausência de controle dos itens estocados; materiais de limpeza estocados em ambiente inadequado.

I-SAÚDE - o Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde; o registro de frequência é realizado por meio de folha de ponto; há Projeto Piloto para implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente; inexistência de Complexo Regulador Municipal; a Ouvidoria encontra-se em fase de implantação.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO DA SAÚDE – MEDICAMENTOS - necessidade de elaboração de escala de Responsável Técnico Substituto para cobertura de horários; inadequação do ambiente, no que concerne à higiene e proteção contra insetos e roedores; falta de atendimento preferencial; realização de 448 atendimentos decorrentes de demanda judicial, relativos a 105 pacientes no exercício em exame.

I-AMBIENTE - os servidores responsáveis pelo Setor do Meio Ambiente não recebem treinamento específico sobre a matéria; falta de realização da coleta seletiva de resíduos sólidos; a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; ausência dos pontos estipulados no Capítulo V, do Anexo da Resolução RDC nº 306/2004 da ANVISA no Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde.

I-CIDADE – falta de realização dos exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; a Prefeitura não possui estudos de avaliação acerca da segurança das escolas e dos Centros de Saúde; inexistência de ações com base nas pesquisas de satisfação dos usuários do transporte público.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL - a solicitação por meio do e-SIC não exige os itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação; de outra parte, não apresenta a possibilidade de acompanhamento posterior.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

I-GOV-TI - falta de disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de Tecnologia da Informação; ausência de servidores de TI envolvidos nos processos de compras (licitações) de equipamentos; a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas a serem atingidas.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 – ONU – indicação de que o Município poderá não atingir algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções deste E. Tribunal, no que concerne ao prazo para a remessa de informações ao Sistema Audesp; descumprimento de recomendação exarada por esta C. Corte ao ensejo do exame das contas de 2015.

Após regular notificação (96.1), o Município, por seu Procurador Geral, bem como o advogado do Prefeito responsável pelas contas, apresentaram as alegações de defesa, acompanhadas de documentação comprobatória, contidas respectivamente nos eventos 114.1/114.50 e 116.1/116.52, nas quais salientaram os aspectos positivos verificados na gestão e informaram a adoção de medidas corretivas sobre várias das falhas suscitadas pela Fiscalização.

ATJ, sob o enfoque econômico, anotou que o superávit orçamentário evidenciou o prudente acompanhamento da execução, influenciando de forma positiva os resultados financeiro, econômico e patrimonial, atestando, também, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais e observando que o atraso no pagamento do requisitório de baixa monta pode ser relevado, não vislumbrando impedimentos à boa ordem da gestão.

No que concerne à apreciação jurídica, destacou que nos tópicos de maior relevância foram atendidas as normas reguladoras e os preceitos constitucionais, sendo os demais aspectos passíveis de recomendações ao Executivo, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas, com ressalvas em relação ao pagamento do Auxílio Alimentação.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

Por sua vez, o d. MPC, considerando especialmente as falhas relativas: ao pagamento do Auxílio Alimentação em afronta à Súmula nº 55 do



E. STF; às distorções no Quadro de Pessoal; à demanda reprimida de vagas no Ensino Infantil; e ao pagamento intempestivo de requisitório de baixa monta vencido no exercício, manifestou-se no sentido da rejeição das contas em apreço, propondo, ainda, o envio de ofício à d. Procuradoria Geral de Justiça, com vistas ao eventual ajuizamento de ação de declaração de inconstitucionalidade em face dos artigos 84 a 88 da Lei Complementar Municipal nº 37/2000, que disciplinam o pagamento de Abono Aniversário aos servidores de Porto Ferreira.

Recebi Memoriais, os quais foram sopesados no exame da matéria.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,77%
FUNDEB	100%
Magistério	62,45%
Pessoal	50,22%
Saúde	24,28%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,11% = R\$ 189.039,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.194.656,15
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular (Prefeito e Secretários Municipais). Pagamento a maior ao Vice-Prefeito (descontos mensais em folha de pagamento).
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

O Município alcançou média geral de resultados “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Meu entendimento se coaduna com as favoráveis manifestações de ATJ, por suas Assessorias Econômica, Jurídica e i. Chefia.

Isso porque a gestão empreendida pelo **Executivo de Porto Ferreira** observou aos aspectos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos seguintes temas: Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; Precatórios Judiciais; e Aplicação no Ensino Global e no FUNDEB².

Ainda em relação aos Precatórios, oportuno observar que as divergências pontuadas pela Fiscalização restaram esclarecidas pela Origem, também merecendo ser relevado o pequeno atraso no pagamento do Requisitório de Baixa Monta com vencimento em 20/12/2019, o qual foi quitado

² Aplicação de 96,11% dos recursos advindos do FUNDEB em 2019, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do ano seguinte, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

em 21/01/2020. Não obstante, ainda mostram-se necessárias recomendações à Municipalidade, a fim de que realize o correto registro dos precatórios como passivo judicial, em observância aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64).

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) foram regularmente recolhidos, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram efetuados em conformidade com as Leis Municipais nºs 3.253/16 e 3.254/16. A Revisão Geral Anual, da ordem de 4%, ocorreu com fundamento nas Leis Municipais nºs 3.499/19 e 3.500/19, ambas de 02/04/2019, alcançando igualmente aos servidores municipais, em obediência ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. .

A Fiscalização noticiou a ocorrência de pagamento a maior ao Vice-Prefeito durante o período de 24/09 a 13/10/2019, em que substituiu o Chefe do Executivo. Tal equívoco culminou na abertura do Processo Administrativo de nº 24.292/19, com a apuração do montante devido e conclusão no sentido de sua devolução através de descontos mensais nos respectivos vencimentos do Vice-Prefeito a partir de fevereiro de 2020, o que vem sendo regularmente cumprido.

Quanto ao Setor Educacional, a despeito do cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, salientou-se a existência do déficit de 18,60% de vagas³ no Ensino Infantil, havendo notícias de que o assunto constituiu objeto de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o d. Ministério Público Estadual.

O Prefeito, em suas alegações contidas no evento 116.1 (fls. 33/34), noticiou que a impossibilidade do integral cumprimento da disponibilização das vagas em 2019 se deu por motivos alheios à vontade da Administração, haja vista o não cumprimento do cronograma físico-financeiro

³ Demanda de 1.296 vagas/ oferta de 1.055 vagas.

pela empresa Vero Engenharia Construções Comércio e Serviços Ltda., que deveria executar as obras de construção da nova creche com capacidade para 200 (duzentas) crianças, nos termos do Contrato nº 93/2019, o que culminou no encerramento do ajuste no mês de agosto de 2019, sem a devida conclusão. Medidas posteriores foram adotadas com a realização de novo certame, com previsão do prazo de 7 (sete) meses para a retomada e conclusão dos serviços.

Sendo assim, é de se determinar à Fiscalização que, em futura inspeção *in loco*, verifique se a Prefeitura tem adotado as providências necessárias com vistas ao pleno atendimento do compromisso pactuado no referido Termo de Ajustamento, bem como acerca da conclusão da obra de construção da creche, informando em seu Relatório a respeito.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento evidenciou superávit de 0,11%.

De igual modo, o resultado financeiro afigurou-se superavitário (R\$ 1.194.656,15), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

O resultado econômico também revelou-se positivo, influenciando de forma salutar para a elevação do saldo patrimonial, que passou de R\$ 136.012.057,56 para R\$ 312.377.950,22 (item B.1.2, fl.7, evento 92.1).

O aumento de 152,84% da Dívida de Longo Prazo advém especialmente do contrato de financiamento firmado entre a Prefeitura Municipal e a Caixa Econômica Federal, em 20/0/2019, no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento -FINISA, com respaldo na Lei nº 3.517/19⁴, assim como de débitos referentes a parcelamentos das contribuições previdenciárias (item B.1.4, fls. 8, evento 92.91).

⁴ Evento 114.8.

A despeito disso, conforme sustentou a defesa da Origem, referido montante representa 10,3119% da RCL⁵ do Município, estando, portanto, dentro do limite máximo de endividamento de 120% estabelecido no inciso II, do artigo 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

As alterações orçamentárias foram justificadas, restando, ainda assim, necessária recomendação à Municipalidade para que fique atenta à orientação de que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, observando, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

Tais indicadores evidenciaram que os aspectos econômico-financeiros da Municipalidade caminharam de acordo com o equilíbrio preconizado no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne aos apontamentos formulados pela UR-10 sobre o Setor de Pessoal, o Prefeito noticiou em suas razões de defesa (evento 116.1) que a Municipalidade tem promovido as alterações estruturais necessárias, especialmente com vistas ao atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2017 com o d. Ministério Público local, no âmbito do Inquérito Civil nº 298/2015, o que culminou na aprovação das Leis Complementares Municipais nºs 168 e 169/2017. Citou, também, medidas implementadas por meio da Lei Complementar nº 195/2018, além do cumprimento do requisito de escolaridade compatível com os cargos em comissão indicados, conforme demonstram as Portarias de nomeação juntadas aos autos nos eventos 116.10/116.21.

Em que pesem tais alegações, ainda cabe recomendação à Municipalidade para que adote todas as providências necessárias à completa regularização de sua estrutura funcional, em observância à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício de tais funções.

⁵ R\$ 169.870.421,33.



Também constituíram objeto de crítica durante a instrução os pagamentos efetuados a título de “Auxílio Alimentação” aos aposentados e pensionistas, no montante total de R\$ 4.180.104,52, com base na Lei Municipal nº 3.346/2018⁶ no período de janeiro a fevereiro de 2019 e na Lei Municipal nº 3.495/2019⁷ no período de março a dezembro de 2019.

Isso porque, a despeito do embasamento em normas legais vigentes, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que o benefício é devido exclusivamente aos servidores em atividade, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 55/16.

Oportuno consignar que o assunto também constituiu objeto de tratamento nos autos do TC-4560.989.18-88⁸ que abrigou o exame das contas do exercício de 2018, sendo a matéria revista em sede de Pedido de Reexame no TC-14872.989.20-7⁹, ocasião em que o E. Plenário, em sessão de 24 de março de 2021, decidiu pela impossibilidade de se afastar a incidência da Súmula nº 55 do STF no pagamento do Auxílio-Alimentação aos inativos, assim como do pedido de modulação dos efeitos da decisão com vistas à concessão de prazo para a Prefeitura corrigir a impropriedade, mantendo íntegros os termos do r. Parecer Favorável, com recomendações e comunicação ao d. Ministério Público Estadual.

Nesse contexto, entendo que aqui possa ser conferido o mesmo tratamento à matéria, motivo pelo qual relevo a falha e determino sejam cessados eventuais pagamentos que não estejam em conformidade com os termos da Súmula Vinculante nº 55/16 do E. STF, sem prejuízo de comunicação ao d. Ministério Público Estadual para verificação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 3.495/2019, considerando que no exercício pretérito tal medida fora adotada somente em relação à Lei Municipal nº 3.346/2018.

⁶ R\$ 550,00.

⁷ R\$ 572,00, a partir de março de 2019.

⁸ Parecer favorável, com recomendações e expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual para verificar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.436/2018.

⁹ Improvimento do Pedido de Reexame, decisão publicada no DOE de 08/05/2021, mantendo íntegros os termos do Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, referentes ao exercício de 2018.

Por derradeiro, tendo em vista o consignado pela Fiscalização no item B.3.3 do seu Relatório (evento 92.91), acerca do pagamento¹⁰ aos servidores da “Gratificação de Aniversário” prevista nos artigos 84 a 88 da Lei Municipal Complementar nº 37/2000, acolho a proposta do d. MPC para que também se determine o envio de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça com vistas ao eventual ajuizamento de ADI em face do dispositivo legal que respalda referida vantagem.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” (i-Planejamento e i-Ambiente) e C+ “Em fase de Adequação” (i-Gov-TI); elimine o déficit de vagas em Creches; regularize os desacertos eventualmente pendentes no item Bens Patrimoniais; atente à orientação no sentido de que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, observando, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15; realize o correto registro dos precatórios como passivo judicial, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64); coíba a repetição das máculas apontadas no i-Ambiente, i-Cidade e i-Gov-TI; continue implementando as adequações necessárias no Quadro de Pessoal, limitando os cargos em comissão aos casos de direção, chefia e assessoramento, estabelecendo, ainda, o requisito de escolaridade correspondente ao nível universitário para a sua ocupação, observando as orientações contidas no Comunicado SDG nº 32/2015; envide esforços no sentido de atingir as metas

¹⁰ R\$ 1.938.832,36 (total no exercício).

dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; alimemente o Sistema Audep com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG nº 34/09; e de cumprimento às Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta C. Corte.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas unidades educacionais e de saúde.

Caberá à Fiscalização, quando do próximo Roteiro de Inspeção, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa contidas no evento 114.1, acerca dos tópicos: I-Educação (obtenção do AVCB para as unidades escolares); Fiscalização Ordenada – Merenda (instalação de telas nas portas e janelas da “EMEFM Mário Borelli Thomaz” ; I-Saúde (implantação do controle de frequência por ponto eletrônico ou biométrico); I-Ambiente (treinamento específico, Coleta Seletiva, implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil); e I-Cidade (implantação do sistema de videomonitoramento em Unidades de Saúde), bem como aquelas anunciadas nas razões juntadas no evento 116.1, especialmente em relação ao Quadro de Pessoal.

Por fim, nos moldes já consignados no voto, determino o envio de cópia da Lei Municipal Complementar nº 37/2000, que nos artigos 84 a 88 regulamenta o pagamento da “Gratificação Aniversário” (item B.3.3 do Relatório da Fiscalização, evento 92.91), assim como da Lei Municipal nº 3.495/2019, disciplinadora do pagamento de “Auxílio Alimentação” (item B.3.1, fl. 24, evento 92.91), ao d. Ministério Público Estadual para verificação quanto à constitucionalidade.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro